

**TC 037.224/2011-5****Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Jardim - CE.**Responsável:** João Claudio Brito Coutinho (685.500.224-20)**Interessado:** Antonio Roriz Neves (020.273.033-67)**DESPACHO**

À Secex/CE,

Trata-se de documentação encaminhada pelo então Prefeito do Município de Jardim/CE, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante o período de 2 de julho a 19 de setembro de 2011, na gestão do Sr. João Cláudio Brito Coutinho (peças 1 a 5).

2. De acordo com o gestor municipal, após auditoria interna, foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Secex/CE:

a) irregularidades nos registros contábeis (Peça 1, p. 3);

b) faltas na aplicação de valores referentes às contas do Fundeb, não sendo aplicado no desenvolvimento e na manutenção de ensino (Peça 1, p. 16-21);

c) má aplicação dos recursos do Pnate – Programa Nacional de Transporte Escolar e do Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar (Peça 1, p. 16-18);

d) realização de pagamentos sem identificação de finalidade e de documento comprobatório (Peça 1, p. 21-22, 26-43);

e) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, em especial nas notas fiscal e de empenho, nos contratos assinados, nos recibos emitidos, além da execução irregular do objeto contratado (Peça 1, p. 52-56, 64-78);

f) irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde (Peça 1, p. 6, 8);

g) apropriação indébita de contribuições previdenciárias pelo município (Peça 1, p. 4, 63).

3. O referido gestor acostou, além de cópias de extratos bancários e relatórios setoriais constando relação de pagamentos e beneficiários, o Auto de Constatação elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (peça 2, p. 9-48), o qual demonstra ciência dos atos relatados por aquele TCM/CE, bem como despacho proferido pelo representante do Ministério Público do Estado do Ceará (peça 2, p. 49).

4. A unidade técnica considerou que as ocorrências apontadas nas alíneas “a”, “d”, “e” e “g” acima não estão sujeitas à jurisdição do TCU.

5. Em relação à ocorrência ligada ao Fundeb, a unidade instrutiva entende que, com base no art. 212 da Constituição Federal, nas Leis 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e ainda na Instrução Normativa-TCU 60/2009, não há previsão de provocação desta Corte mediante denúncia ou representação, e que eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em que as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

6. Em adição, a Secex/CE sustenta que, com base no entendimento constante do Voto condutor do Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, “em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.”
7. Quanto aos recursos recebidos do Pnate e do Pnae, a Secex/CE esclarece que não há informações disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e que espera que o órgão esteja adotando as medidas referentes à análise da regularidade da aplicação dos recursos em comento.
8. A unidade instrutiva conclui que a prestação de contas do Município de Jardim/CE relativa aos recursos supramencionados, exercício 2011, ainda não foi analisada e que atuação do TCU somente ocorre, como medida de exceção, em caso de instauração de tomada de contas especial, razão pela qual propõe o encaminhamento de cópia dos autos ao FNDE, à Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Saúde e ao TCM/CE, o conhecimento desta Representação e, no mérito, julgá-la prejudicada.
9. Entendo necessário maior aprofundamento na análise das questões tratadas nestes autos antes de me pronunciar sobre o mérito da presente representação, pelas razões que passo a expor.
10. O repasse de recursos federais, ainda que a título do Fundeb, Pnate e Pnae, atrai a competência desta Corte de Contas. No caso presente, há indícios de que o gestor municipal transferiu recursos das contas específicas para outras contas da prefeitura, impossibilitando o estabelecimento do nexo causal, com desvio de finalidade.
11. Em relação ao precedente trazido à baila pela unidade técnica para que o TCU não atue no caso em tela, registro a restrição constante do sumário do citado *decisum*, segundo a qual tal entendimento deve ser aplicado quando “não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade”. Em princípio, a hipótese aqui é justamente de dano ao erário ou de desvio de finalidade.
12. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, sob minha relatoria, envolvendo denúncia acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, Pnate e Pnae (TC 002.622/2011-4), os autos foram convertidos em tomada de contas especial, a partir da constatação de que foram realizados saques sem a comprovação de despesa (Acórdão 60/2013-Plenário).
13. Isso posto, antes de adentrar no mérito da presente representação, determino à unidade técnica que avalie a documentação acostada aos autos e promova as diligências e inspeções pertinentes com vistas a aprofundar a análise dos indícios de dano ao erário federal ou de desvio de finalidade, a identificar os responsáveis e a quantificar o eventual dano causado, principalmente, mas não apenas, em relação às ocorrências constantes das alíneas “b”, “c”, “e” e “f”.

Brasília, 24 de junho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator